

Parecer de Licitação nº. 007/2025

Interessado: SEMCULT

Procedência: CPL

Assunto: **Parecer Jurídico referente Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-00001**

Objeto: **“Contratação de Show Artístico musical da Banda Fruto Sensual como atração no Carnapauxis 2025, no município de Óbidos-PA”.**

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA FRUTO SENSUAL COMO ATRAÇÃO NO CARNAPAUXXIS 2025, NO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS-PA. SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DA LEI 14.133/2021 EM SEU ARTIGO 74 INCISO II (NOVA LEI DE LICITAÇÕES).

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de contratação, nos termos do Art. 74, II, da Lei 14.133/21, “Contratação de Show Artístico musical da Banda Fruto Sensual como atração no Carnapauxis 2025, no município de Óbidos-PA”, conforme proposta, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, conforme Termo de Referência constante nos autos.

Submete-se a parecer jurídico a manifestação sobre a viabilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, através de empresário exclusivo, na forma de pessoa jurídica com apresentação de carta de exclusividade acostada nos autos, dos serviços artísticos da **“Banda Fruto Sensual” para apresentação de 01 show com duração de 2h00 (duas horas), agendado para o dia 02 de março de 2025, das 23h às 01h, em Óbidos/Pa, como atração no Carnapauxis 2025”.**



Compulsando os autos verificamos:

- Termo de Abertura;
- Ofício nº 0047/2025;
- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Juntada de Proposta e Comprovação de Exclusividade;
- Convocação para apresentação de documentos;
- Memorando nº 005/2025 – solicitação de levantamento preliminar de preços;
- Juntada de Documentos de Habilitação;
- Certidões;
- Atestado de Capacidade Técnica;
- Carta de Exclusividade;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- Portaria designando Fiscal de Contrato;
- Termo de Referência;
- Razão da escolha do fornecedor/prestador de serviço;
- Justificativa do Preço;
- Autorização;
- Termo de Autorização de Abertura e Autuação de Procedimento Administrativo de Licitação;
- Termo de Autuação;
- Minuta de Contrato;
- Despacho encaminhando os autos à Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inexigibilidade de Licitação enseja a celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, de acordo com o que preceitua o art. 74, II, da lei 14.133/21 e por razões já perfilhadas neste processo, a Administração poderá, sem licitação, celebrar contratação direta.

Fundamento Legal

Artigos 74, II, da Lei 14.133/21

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – (...)

II – Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Em se tratando no presente processo licitatório, qual seja por Inexigibilidade, no inciso II, do Art. 74 da lei 14.133/21, deixa possibilidade de contratação de artistas diretamente ou por meio de empresário exclusivo. Na presente situação, uma vez que nos autos encontra-se contrato de representação artística de exclusividade instituída entre a banda musical e pessoa jurídica, estamos diante da possibilidade externada no que diz o §2º do mencionado Art.

Como se vê, a escolha de profissionais nesta área artística, requer a consagração pela crítica especializada ou perante a opinião pública local e porque não dizer nacional. Isso não impedindo, porém, eventual comparação de preços entre estes profissionais, levando em consideração os seus desempenhos artísticos em determinados campos musicais a época de contratação.

Segundo, Celso Antônio Bandeira de Mello, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais”. A licitação é viável se existir, em tese, possibilidade de o interesse público ser satisfeito através de bens ou serviços diversos.

A propósito da abordagem, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos, 3ª Edição, Aíde Editora, p. 170/173, que assim se manifesta:

“Serviço profissional quando constituir objeto de uma profissão. Isso se caracteriza quando uma atividade apresentar um objeto próprio e se desenvolver segundo regras inconfundíveis. Há profissionalidade quando o serviço adquire uma identidade própria que o torna distinto frente outras espécies de atuação humana, exigindo uma habilitação específica para sua apresentação. Tanto pode tratar-se de profissões regulamentadas como não.

Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Adita-se uma outra dificuldade. Nesses casos, há inviabiliza de antecipar o processo de seleção para o momento anterior ao da efetiva prestação dos serviços. A satisfatoriedade do serviço somente verifica-se no momento em que executado. É impossível determinar, de antemão, se o serviço será mais bem executado por um ou por outro profissional. Ponha-se a questão de uma intervenção cirúrgica, que exige escolha de um cirurgião. A administração teria de escolher entre os cirurgiões capacitados, sem possibilidade de estabelecer competições entre eles porquanto a competição importaria realizar a cirurgia de que se tratasse.

Neste caso, que critérios a Administração usaria para contratar profissionais do setor artístico musical para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público e à opinião em geral? – só pelo preço – e a qualidade musical ou artística? É mister deixar dentro do coração de cada cidadão a importância deste evento, avivando em cada um o amor a sua cidade.

Ademais, observa-se que o poder executivo justificou os motivos da contratação, a razão da escolha e o preço contratado, requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador estabeleceu como condição essencial à contratação direta. Inobstante, por dever de ofício, e sobretudo buscando assegurar

que a contratação desse serviço seja precedida das inarredáveis cautelas para idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

O art. 72 da Lei de Licitações elenca quais os requisitos essenciais do processo da Inexigibilidade:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O preço está devidamente justificado no processo assim como a escolha do fornecedor. Justificado o preço através de análise comparativa de propostas de empresas do ramo, demonstrando que o preço a ser contratado é compatível com os preços praticados no mercado. Vale salientar que a pesquisa de mercado foi observada pela juntada de notas fiscais.

O inciso VIII do art. 72 da Lei de Licitações determina que o processo suba a autoridade superior, para que esta ratifique as razões da Inexigibilidade e o parágrafo único determina a divulgação, para somente então produzir seus efeitos, ou seja, a contratação propriamente dita.



III. CONCLUSÃO

Portanto, acompanhando a interpretação hermenêutica do instituto licitatório e o procedimento adotado, opino pela Contratação da Banda Musical “FRUTO SENSUAL” por meio de representante exclusivo, ARENA SPORT SHOW LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 10.459.990/0001-84, registrada na Junta Comercial do estado do Pará, com sede social à Avenida Plácido de Castro, nº 1758, Bairro Aparecida, CEP 68.040-090, Santarém-PA, como atração no Carnapauxis 2025”, conforme proposta no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, tudo de acordo com o art. 74, II da lei 14.133/21.

O processo de Inexigibilidade deve ser autuado pelo dirigente da fase interna dos processos. A situação ensejadora da contratação por Inexigibilidade está devidamente identificada e justificada no processo principalmente relativa ao nexo de necessidade ora existente.

A empresa ARENA SPORT SHOW LTDA atende a todos os requisitos exigidos na lei 14.133/21 para contratar com a administração, constituindo-se esse como um dos principais motivos da escolha do executor;

O preço dos serviços contratados está justificado através das notas fiscais em questão, anexado ao processo e se apresentam compatíveis com os praticados no mercado.

Inicialmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.



Recomendações:

Que sejam assinados os seguintes documentos:

- Solicitação de Notas Fiscais de serviços comprobatórios (fls. 036);
- Juntada de Notas Fiscais (fls. 037);
- Termo de Autorização de Abertura de Procedimento Administrativo de Licitação e/ou Dispensa (fls. 091);
- Despacho ao Departamento de Licitações (fls. 092).

É o parecer, *sub examen*, salvo melhor juízo.

Óbidos/PA, 24 de janeiro de 2025.

Walder Patrício Carvalho Florenzano
Procurador Geral do Município de Óbidos
Decreto nº. 066/2025